

oferta, apresentação ou publicidade.

Importante tecer algumas considerações sobre o caso *sub oculi*. No presente caso, inegável foi o prejuízo causado ao consumidor. Prejuízo esse ocorreu pela falta dos fornecedores no tocante a impossibilidade de troca pelo mesmo produto, em perfeitas condições. Tal reparo é direito consagrado pela Lei 8.078/90 e por isso mesmo, deve ser observado rigorosamente sob pena do fornecedor ser responsabilizado. Em virtude de sua falta, o consumidor teve que arcar com ônus desnecessário e não obstante, pela irreversibilidade da sua situação fática. Questionadas em sede de audiência acerca da proposta de troca por produto similar ao adquirido, as reclamadas (estabelecimento comercial e fabricante) em um primeiro momento posicionaram-se de forma favorável ao pleito da consumidora, para depois se eximirem de forma notória de sua responsabilidade. Entretanto, a conduta esquiva e indiferente dos fornecedores não pode passar impune aos olhos deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, instrumento de pacificação social que zela pelo equilíbrio das relações de consumo e repudia todo e qualquer ato contrário para a obtenção daquela. Registre-se que para a formação de um juízo de verossimilhança, necessário são somente os vestígios que indiquem o contexto da prática infrativa e a boa-fé do consumidor aqui vislumbrados em sua plenitude. Depreende-se dos autos sérias violações ao direito material da consumidora, contexto fático que contraria a boa-fé e a transparência que devem reger as relações de consumo. Diante de eventual sanção a ser aplicada, as reclamadas mantiveram postura passiva e indiferente no tocante a sua responsabilidade de reconhecer os erros praticados e repará-los à altura do prejuízo sofrido. Devem, portanto, serem sancionadas, para que eventuais incidentes como esse não ocorram novamente.

No SINDEC – SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, a presente reclamação foi classificada como fundamentada NÃO ATENDIDA. Ou seja, restou comprovado que o pleito do consumidor fora legítimo e o fornecedor não atendeu suas expectativas de resolução conciliatória. Infringiu, portanto o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 18, inciso II e 35, inciso I.

III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso analisado, existem circunstâncias atenuantes a favor das reclamadas, a exemplo da primariedade de ambas.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos do Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à reclamada as agravantes previstas nos incisos I e IV; primeiramente por já serem reincidentes; e em segundo lugar por terem tido conhecimento do ato lesivo e terem deixado de tomar as providências para evitar ou mesmo, mitigar o ocorrido.

A multa arbitrada inicialmente foi a de **400 (quatrocentos) UFIRCES**, porém foram levadas em consideração a atenuante e as agravante supra.

ANTE O EXPOSTO, com base nos dispositivos aludidos na Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 e tomando como norteador o Decreto n.º 2.181/97 para mensurar o *quantum*, qualifico como fundamentada a presente reclamação para ao fim apenar a reclamada ao pagamento de **sanção pecuniária** no valor de **800 (oitocentos) UFIR-CE**, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 30 de 26 de julho de 2002, **A QUAL** deverá ser convertida em reais e depositada na conta corrente **Nº 23.291-8 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 919 - ALDEOTA – OPERAÇÃO 006** – conta pertencente ao FDID, Fundo de Defesa do Consumidor, ou se desejar apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que valor atual da UFIRCE

é **R\$ 2,4690.**

Cumpram-se os expedientes necessários.

P.R.I. - Fortaleza-Ce, 03 de novembro de 2009.

ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA

**2ª Promotoria de Defesa do Consumidor
DECON/PROCON-CE**

EDITAL Nº 001/2009

A Comissão Eleitoral eleita pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça (Provimento n.º 106/2009, datado de 03/11/09), com a finalidade de presidir o pleito para eleição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, mandato de dois anos, comunica a todos os interessados que foram deferidos os seguintes pedidos de inscrição de candidatos aptos à formação da lista tríplice, a seguir, nominados: **Dr. Francisco Gomes Câmara – Promotor de Justiça e Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto – Procuradora Geral de Justiça, formalmente inscritos dentro do prazo legal; Dr. Luiz Eduardo dos Santos – Procurador de Justiça e Dra. Maria Perpétua Nogueira Pinto – Procuradora de Justiça, que, atendendo ao que dispõe o Parágrafo Único, do Art. 13, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passaram a integrar a lista de candidatos ao cargo de Procurador Geral de Justiça, por não terem assinado o termo de recusa expressa.** Os interessados que desejarem interpor recurso, poderão fazê-lo no prazo de 24h, a contar da publicação do presente Edital. Dado e passado na Reunião da Comissão Eleitoral – CSMP, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2009. Eu, **Maria Fátima Franco Ribeiro** - Procuradora de Justiça e Secretária da Comissão, lavrei o presente Edital.

Dr. MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Dr. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA – MEMBRO

Dra. MARIA FÁTIMA FRANCO RIBEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA E SECRETÁRIA DA COMISSÃO

EDITAL Nº 001/2009

A Comissão Eleitoral eleita pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, designada mediante Provimento n.º 105/2009, datado de 03/11/2009, com a finalidade de presidir o pleito para eleição de composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará para o mandato de 2010, comunica a todos os interessados que foram deferidos os seguintes pedidos de inscrição de candidatos, a seguir, nominados: **Dr. Benon Linhares Neto; Dra. Eliani Alves Nobre; Dr. Francisco Gadelha da Silveira; Dr. José Valdo Silva; Dr. Luiz Eduardo dos Santos; Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva; Dra. Maria Neves Feitosa Campos; Dra. Maria Perpétua Nogueira Pinto; Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Roza Lina do Nascimento Maia.** Comunica ainda, que o prazo para impugnação de candidaturas é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste edital. Dado e passado na Reunião da Comissão Eleitoral – CSMP, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2009. Eu, **Zélia Maria de Moraes Rocha** – Procuradora de Justiça e Secretária da Comissão Eleitoral, lavrei o presente Edital.

Oscar d’Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça e Presidente da Comissão

Benjamim Alves Pacheco

Procurador de Justiça e Membro

Edilson Santana Gonçalves

Promotor de Justiça - Suplente

Antônio Gilvan de Abreu Melo

Promotor de Justiça - Suplente

José Vangilson Carneiro.

Promotor de Justiça - Suplente